



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 11041.000543/2002-37
Recurso nº. : 106-136279
Matéria : IRPF – Ex.: 1999
Recorrente : PAULO FERNANDO PACHECO CORRÊA
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 12 de junho de 2006
Acórdão nº. : CSRF/04-00.297

DEPÓSITO BANCÁRIO – OMISSÃO DE RENDIMENTOS -
Caracterizam omissão de rendimentos valores creditados em conta bancária mantida junto a instituição financeira quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

APLICAÇÃO DA NORMA NO TEMPO - RETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.174, de 2001 - Ao suprimir a vedação existente no art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, a Lei nº 10.174, de 2001, nada mais fez do que ampliar os poderes de investigação do Fisco, sendo aplicável essa legislação, por força do disposto no § 1º, do art. 144 do Código Tributário Nacional.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO FERNANDO PACHECO CORRÊA.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques que deu provimento ao recurso.

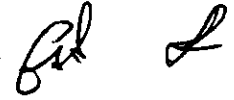
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
RELATORA

Processo nº. : 11041.000543/2002-37
Acórdão nº. : CSRF/04-00.297

FORMALIZADO EM: 04 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, RIBAMAR BARROS PENHA e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº. : 11041.000543/2002-37
Acórdão nº. : CSRF/04-00.297

Recurso nº. : 102-136279
Recorrente : PAULO FERNANDO PACHECO CORRÊA
Interessado : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso especial interposto pelo Sujeito Passivo frente à decisão prolatada no Acórdão 106-14.128, de 11 de agosto de 2004. Naquela assentada, o Colegiado, à maioria de votos, negou provimento ao recurso, reconhecendo a retroatividade de dispositivo da Lei 10.174, de 2001, que deu nova redação ao art. 11, § 3º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, para alcançar crédito tributário formalizado com base em depósito bancário de origem não comprovada ao abrigo do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Esse julgamento encontra-se consolidado nas ementas do Acórdão vergastado, **in verbis**:

"IRPF. EXTRATOS BANCÁRIOS. MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVAS. NULIDADE DO LANÇAMENTO - Os dados relativos à CPMF em poder da Receita Federal, em face da competência legal administrativa, são meios lícitos de obtenção de provas tendentes à apuração de crédito tributário na forma do art. 42 da Lei nº 9.430/96, mesmo em período anterior à publicação da Lei nº 10.174, de 2001, que deu nova redação ao art. 11, § 3º da Lei nº 9.311, de 24.10.1996.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento de crédito tributário com base em depósitos bancários que o sujeito passivo não comprova, mediante documentação hábil e idônea, originar-se de rendimentos tributados, isentos e não tributados."

Comprovada a tempestividade da peça recursal, sua admissibilidade e seguimento do recurso especial conforme Despacho 106-036, de 5 de fevereiro de 2005 (fls. 498/500), entendendo-se caracterizado o dissídio ao confronto com a ementa do Acórdão 104-19304, transcrita a seguir:



Processo nº. : 11041.000543/2002-37
Acórdão nº. : CSRF/04-00.297

"IRPF – LANÇAMENTO COM ORIGEM NA LEI Nº 10174 DE 2001 – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA – A vedação prevista no art. 11, § 3º, da Lei nº 9311 de 1996, referia-se expressamente à constituição do crédito tributário. A revogação desse dispositivo pela Lei nº 10.164, de 2001, deve ser entendida como nova possibilidade de lançamento. Em se tratando de nova forma de determinação de imposto de renda, não se observou o princípio da irretroatividade e anterioridade da lei tributária."

Em contra-razões, posiciona-se o i. Procurador da Fazenda Nacional,
destaco:

"(...)

5 . Ora, se o fisco não poderia usar os dados da CPMF para iniciar processos de fiscalização de outros tributos, tendo que utilizar outros expedientes era porque a lei limitava os seus poderes administrativos que foram ampliados pela Lei 10.174/2001 e não porque faltava hipótese de incidência.

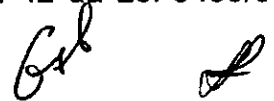
6. A alteração do §3º da Lei 9311/96 não criou nova hipótese de incidência. O que a lei inovou foi na forma de detectar o acréscimo patrimonial já ocorrido, ou seja, a obrigação tributária nascera para o contribuinte no momento em que ingressou em sua disponibilidade jurídica as importâncias depositadas em suas contas bancárias.

7. Ora, se ele é titular das contas, somente ele pode dispor dos valores ali depositados, se por um acaso tais valores não lhe pertence deve fazer prova de que não tem a disponibilidade jurídica ou econômica reclamada pelo art. 43 do CTN, e não reclamar que o Fisco comprove uma disponibilidade que é evidente.

(...)

10. Observe-se que os dados remetidos à Receita Federal pelas instituições financeiras indicam os valores das operações tributáveis a título de CPMF, ou seja, trazem à luz o *quantum*, dos lançamentos a débito nas contas do contribuinte, pois essa é sua base imponible (arts. 2º, I da Lei 9311/96).

11. Já o imposto de renda tem, na situação fática em tela, com base imponible as importâncias creditadas quando não houver posterior comprovação pelo contribuinte da origem dos recursos a fim de que a administração possa auferir se tais importâncias se constituem renda ou proventos, nos termos do art. 42 da Lei 9430/96 c.c art. 43 do CTN.



Processo nº. : 11041.000543/2002-37
Acórdão nº. : CSRF/04-00.297

12. Fica evidente que não são esses dados que constituirão a base impositivo do IR. Os dados apenas indicam que houve entrada significativa de dinheiro na conta do contribuinte, mas nem especificam a quantidade, uma vez que a CPMF incide apenas sobre a saída do capital.

13. Tanto é verdade que a autoridade fiscal, com fulcro no art. 6º da LC nº 105/2001 e no art. 3º do Decreto nº 3724/2001, teve que intimar o banco para apresentar na respectiva conta, caso contrário jamais saberia o quanto foi creditado, teria apenas uma projeção, um indício, já que haveria a possibilidade de lançamentos a crédito sem o correspondente lançamento a débito. Ausente, portanto, o elemento nuclear teve no voto predominante.

(...)

16. Não se está dizendo aqui que somente com a Lei 10.174/2001 a receita federal ficou autorizada a ter acesso os dados bancários do contribuinte, mas que com a nova lei pôde utilizar as informações colhidas na arrecadação da CPMF para iniciar procedimento fiscal para apurar omissão de outros tributos. Se o fisco antes da Lei 10.174/2001 já podia ter acesso aos dados bancários do contribuinte era por fundamento diverso do previsto nesta lei.

18. Em regra, as leis não devem retroagir, pois são feitas para regular os fatos a partir do momento em que entram em vigor. Contudo, tal afirmação não é um dogma intransponível, já que dependerá do sistema jurídico adotado em determinado meio social.

19. A Constituição Federal estabeleceu limites para a aplicação retroativa da lei, mas não eliminou essa possibilidade. Determinou que a lei penal (o mesmo não acontece com a lei processual penal) mais benéfica ao réu tem aplicação a fatos pretéritos e que na disciplina dos demais fatos jurídicos a retroatividade da lei deve respeitar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

20. O legislador infraconstitucional pode estabelecer que uma norma alcance fatos anteriores à sua vigência, desde que respeite os limites constitucionais. Ocorre que, existe relações jurídicas que, embora constituídas sob a égide de uma lei anterior, geram efeitos que perduram no tempo e que serão regulados pelo princípio *tempus regit actum*.

(...)

29. A e. Câmara *a quo* ao determinar que a Lei 10.174/2001 não pode retroagir apreciou, disfarçadamente, matéria constitucional e declarou sua inconstitucionalidade quando atingiu fatos anteriores à sua

Processo nº. : 11041.000543/2002-37
Acórdão nº. : CSRF/04-00.297

vigência. Os Conselhos de Contribuintes vêm, com frequência, afastado a aplicação de lei sob o argumento que deve prevalecer o CTN, sem atentar para o fato de que isso implica em exercício de controle de constitucionalidade de lei, conforme tem se manifestado o Supremo Tribunal Federal.

(...)

38. A decisão recorrida sustentou que o §1º do art. 144 do CTN não pode ser aplicado aos tributos lançados por período certo de tempo por força do § 2º do mesmo dispositivo. Eis a transcrição integral da regra em apreço:

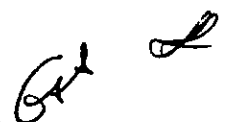
39. Segundo o voto aprovado por maioria, no caso do IR deve prevalecer a regra do *caput* do art. 144 também em relação aos procedimentos formais de fiscalização e lançamento.

40. *Data máxima vênia*, entendemos não ser correta a integração conferida pela Câmara, pois §2º quer apenas dizer que quando a lei fixar data para o fato gerador, em que pese a situação jurídica prevista para o nascimento da obrigação tributária se configurar antes da data legalmente fixada, a lei aplicável será a que estiver vigendo na data escolhida pelo legislador e não aquela que vigia no momento anterior. O parágrafo trata de fato gerador da obrigação tributária e não de novos critérios de apuração ou fiscalização procedimentos para lançamento.

Reporta-se ainda a Fazenda Nacional às decisões do Superior Tribunal de Justiça, sobre a aplicação imediata da Lei 10.174, de 2001, destacando: **AGRMC 7513/SP; AMS - 84350 e AMS – 244523**, transcrevendo as respectivas ementas e, ainda reporta-se a ementas em idêntico sentido referentes a julgados das 2ª e 6ª Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, transcrevendo as ementas dos Acórdãos 102-46285 e 106-13.662.

Ao final, requer a esta Colenda Câmara Superior seja mantido o Acórdão recorrido.

É o Relatório.



Processo nº. : 11041.000543/2002-37
Acórdão nº. : CSRF/04-00.297

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele, conheço.

Verifica-se que a lide alcança a aplicação retroativa da Lei nº 10.174, de 2001, para constituir crédito tributário com base em depósito bancário a partir de dados obtidos com a CPMF (art. 11, § 3º da Lei nº 9.311, de 1996), alcançando fatos geradores anteriores à sua vigência.

Manifesto-me no sentido de que o Acórdão não está a merecer reforma. Em reiterados julgados, manifesto-me aplicável a Lei nº 10.174, de 2001 a fatos anteriores à sua vigência, por se tratar de normal instrumental, diferentemente dos julgados citados pelo i. Recorrente.

Assim dispõe o art 1º da Lei nº 10.174, de 2001:

"Art. 1º. O art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11...

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para o lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1966, e alterações posteriores"

Na redação original do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, temos o seguinte ordenamento:

Processo nº. : 11041.000543/2002-37
Acórdão nº. : CSRF/04-00.297

"Art. 11 – (...)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos."

Compete ao Colegiado decidir, portanto, se legítima a constituição de crédito, após a vigência da Lei nº 10.174, de 2001, a partir das informações da CPMF, para alcançar fatos geradores anteriores à vigência dessa lei, considerando que a legislação anterior expressamente vedada a utilização de tais informações para constituição de crédito relativo a outros impostos, no caso, o imposto de renda.

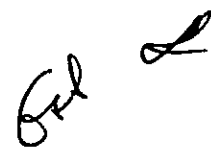
Primordial ao caso, a análise da natureza de tais normas, se de aspectos materiais ou formais do lançamento.

Tem-se, para o deslinde, que o Código Tributário Nacional, no artigo 144, disciplina sobre a vigência da legislação no tempo, distinguindo dois aspectos. Transcrevo-o a seguir:

"Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maior garantia ou privilégio, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade a terceiros." (destacamos)

Firmo a convicção de que a alteração legislativa em comento atinge exclusivamente os aspectos formais do lançamento, ou seja, amplia os poderes investigatórios no curso da ação fiscal, permitindo-se a utilização de dados anteriormente vedados.



Processo nº. : 11041.000543/2002-37
Acórdão nº. : CSRF/04-00.297

A matéria já foi ventilada no Judiciário, no MS nº 2001.61.00.028247-3, no Juízo da 16ª Vara Cível Federal em São Paulo. Destaco o referido excerto:

"Não há que se falar em aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001, em ofensa ao art. 144 do CTN, na medida em que a lei a ser aplicada continuará sendo aquela lei material vigente à época do fato gerador, no caso, a lei vigente para o IRPJ em 1988, o que não se confunde com a lei que conferiu mecanismos à apuração do crédito tributário remanescente, esta sim promulgada em 2001, visto que ainda não decorreu o prazo decadencial de cinco anos para a Fazenda constituir o crédito previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, o que dá ensejo ao lançamento de ofício, garantido pelo art. 149, VIII, parágrafo único do CTN."

Verifica-se, portanto, que a Lei nº 9.430, de 1996, esta sim, norma material, dá suporte ao lançamento, sendo o dispositivo da Lei nº 10.174, de 2001, meramente formal, ampliando tão-somente poderes investigatórios e instrumentais.

Ainda sobre o tema, conforme destacado pelo i. Representante da Fazenda Nacional, em suas contra-razões, o Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradas vezes, manifestado o entendimento de que a Lei 10.174, de 2001 permitiu o cruzamento de informações relativas à CPMF, disciplinando o procedimento de fiscalização em si, e não os fatos econômicos fiscalizados, ou seja, trata-se de norma procedimental, com aplicação imediata, alcançando fato pretérito.

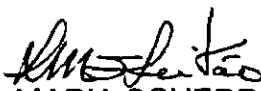
A propósito, a matéria em questão foi objeto de julgamento nesta Turma em diversificadas Sessões, decidindo este Colegiado, ainda que à maioria de seus membros, ser legítima a retroatividade da norma legal em apreço.

A título de esclarecimento ao Recorrente, os Acórdãos 104-19304, 102-46231, 104-19812 que embasaram sua peça, foram objeto de recurso especial, por parte da Fazenda Nacional. Neste Colegiado, tais julgados foram reformados, nos termos dos Acórdãos nºs. CSRF 04-00.021, CSRF/04-00.259 (nesta Sessão), CSRF 04-00.226, nas Sessões de 15/03/2005, nesta Sessão, de 14/03/2006, respectivamente, encontrando-se ainda pendente de julgamento o Acórdão 104-19695.

Processo nº. : 11041.000543/2002-37
Acórdão nº. : CSRF/04-00.297

Em face do exposto, NEGO provimento ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo, mantendo integralmente o julgado ora recorrido.

Sala das Sessões – DF, em 12 de junho de 2006


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

